



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100773/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ:	03.648.532/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO PARAGUAI
NÚMERO OS:	10712/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	11
<b>4. CONCLUSÃO</b>	12
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	12



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 504/2021/GC/JCN de 03/08/2021 (Control-P), a Senhora **DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES**, Prefeita Municipal de ALTO PARAGUAI – MT, no exercício de 2020, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município - Doc. nº 173296/2021.

A referida citação foi postada nos Correios em 05/08/2021 sob o nº DA230397144BR (doc. nº 176299/2021), porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas motivo “NÃO PROCURADO” (doc. nº 211562/2021).

Em Decisão proferida dia 28/09/2021, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do processo à Gerência de Registro e Publicação para a realização de nova citação pela via editalícia, conforme doc. nº 211881/2021 e imagem a seguir:

### EDITAL DE CITAÇÃO

Nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual 269/2007, **CITO** a Senhora **Diane Vieira de Vasconcellos Alves**, ex-Prefeita de Alto Paraguai, Gestora à época dos fatos auditados, a fim de se pronunciar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo nos autos das Contas Anuais de Governo Municipal n.º 10.077-3/2020, concedendo-lhe, para tal, o prazo **15 (quinze) dias**.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em **REVELIA** para todos os efeitos processuais, consoante disposição do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 139-A, § 1º, do RITCE-MT.

#### Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

No Edital foi concedido o prazo de **15(quinze) dias** para que a Gestora à época se pronunciasse [acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar](#) -Doc. nº 173296/2021.

De acordo com a certidão emitida pela Gerência de Registro e Publicação deste Tribunal, o Edital de Citação nº 421/JCN/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC dia 29/09/2021, sendo considerada como data da publicação o dia **30/09/2021**, edição nº 2292 - Doc. nº 223038/2021.

O Prazo de 15 (quinze) dias concedido por meio do Edital de Citação, expirou dia 25/10/2021, e até o dia 26/10/2021 não havia dado entrada na Gerência de Registro e Publicação documento que comprove o cumprimento da decisão - Doc. nº 237711/2021, ou seja, a Sra. **DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES**,



ex-Prefeita Municipal de ALTO PARAGUAI – MT, não se manifestou acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar - Doc. nº 173296/2021.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

De conformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o art. 140, parágrafo 1º, da RITCE-MT, o relator deste processo, Conselheiro José Carlos Novelli, em 27/10/2021 declarou **à revelia** da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC dia 03/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

O Julgamento Singular foi proferido nos seguintes termos:

Decido.

Escoado o prazo em 25 de outubro último passado, a interessada nada apresentou a bem de seus direitos.

Desta forma, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, cumulado com o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, declaro à REVELIA da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

Publique-se.

Diante do exposto, ratifica-se as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar - Doc. nº 173296/2021.

**DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 15.432.053,53, correspondendo ao percentual de 57,08% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 27.032.034,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O inciso III, “b”, do art. 20 da LRF, estabelece os limites máximos individualizado referente à despesas com pessoal que devem ser respeitados pelos gestores públicos.

O Poder Executivo do Município de Alto Paraguai, no exercício de 2020, realizou despesas com pessoal em percentual superior aos limites máximos individualizado (do Poder Executivo) estabelecidos na LRF, uma vez que o montante do gasto com pessoal totalizou R\$ 15.432.053,53 correspondendo ao percentual de 57,08% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 27.032.034,93), conforme consta no Anexo 9-Pessoal deste relatório (Quadros 9.1, 9.3 e 9.4 do Anexo 9 deste relatório).

### **Manifestação da defesa:**



A responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental.

#### Análise da defesa:

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "00,01,02", "15", "17", "26", "27", "29", "43" e "46" nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, respectivamente, constatou-se que houve despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa nas seguintes fontes:

Fonte	Indisponibilidade de Caixa Líquida em 30/04/2020 (A)	Indisponibilidade de Caixa Líquida em 31/12/2020 (B)	Despesas contraídas nos últimos 8 meses (C=B-A)
00,01,02	R\$ 2.483.658,25	R\$ 2.650.644,21	R\$ 166.985,96
15	R\$ 0,00	R\$ 6.881,57	R\$ 6.881,57
17	R\$ 0,00	R\$ 4.665,46	R\$ 4.665,46
26	R\$ 0,00	R\$ 1.872,04	R\$ 1.872,04
27	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
29	R\$ 0,00	R\$ 61.899,25	R\$ 61.899,25
43	R\$ 0,00	R\$ 3.600,87	R\$ 3.600,87
46	R\$ 91.735,86	R\$ 276.457,72	R\$ 184.721,86
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.575.394,11</b>	<b>R\$ 3.007.021,12</b>	<b>R\$ 431.627,01</b>

Fonte: Quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório

Conforme demonstra o quadro acima, houve obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "00,01,02", "15", "17", "26", "27", "29", "43" e "46" nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.



**Manifestação da defesa:**

A responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental.

**Análise da defesa:**

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.562.567,07 em descumprimento ao disposto no art.1º da LRF e 48 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que no exercício de 2020 a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada ajustada foi de R\$ 28.088.526,16. Já a despesa orçamentária empenhada consolidada ajustada correspondeu a R\$ 31.651.093,23, ocasionando um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.562.567,07, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e art.48 da Lei nº 4.320/64.

Destaca-se que não foram encontrados no Sistema APLIC decretos de contingenciamentos de despesas, que demonstrem a adoção de providências por parte da gestora para mitigar o déficit de execução orçamentária, uma vez que houve frustração de receitas, tanto da categoria econômica corrente quanto de capital, no exercício em análise.

Destaca-se, ainda, que as receitas arrecadadas e as despesas realizadas foram atualizadas de acordo com o disposto na Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, constando no Quadro 4.1 – Resultado Orçamentário Consolidado, do Anexo 4 deste Relatório, o detalhamento do cálculo realizado nos ajustes das referidas receitas e despesas.

**Manifestação da defesa:**

A responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental

**Análise da defesa:**

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi



publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.956.126,60 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "00/01/02", "18/19/31", "15/22/25/32", "21/27/29/43", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao final do exercício de 2020, o município não deixou recursos financeiros no valor de R\$ 2.956.126,60 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes "00/01/02", "18/19/31", "15/22/25/32", "21/27/29/43", conforme demonstrado no Quadro 5.2 deste relatório e abaixo ilustrado:

Fonte	Disponibilidade Bruta(R\$)	Restos a Pagar/Demais Obrigações(R\$)	Disponibilidade Líquida(R\$)
00,01 e 02	39.533,45	2.690.177,66	-2.650.644,21
18,19,31	31.555,73	242.518,88	-210.963,15
15,22,25,32	286.159,35	314.178,47	-28.019,12
21,27,29,43	8.671,55	75.171,67	-66.500,12
<b>Total</b>	<b>365.920,08</b>	<b>3.322.046,68</b>	<b>-2.956.126,60</b>

Fonte: Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Destaca-se que insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar, contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF, pois compromete o equilíbrio das contas públicas.

**Manifestação da defesa:**

A responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental.

**Análise da defesa:**

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

**Situação da análise: MANTIDO**



4.2 ) Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2020 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, tendo em vista que a meta estabelecida na LDO era de déficit de R\$ 128.150,00, mas o resultado primário alcançado foi de déficit de R\$ 1.385.614,43, fato que contraria o art. 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 é de - R\$128.150,00, conforme abaixo ilustrado, no entanto o Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 1.385.614,43, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 -Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha):

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI								
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS								
ANEXO DE METAS FISCAIS								
METAS ANUAIS								
EXERCÍCIO DE 2020								
AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)								
ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor C
Receita Total	29.160.815,00	28.063.530,94	18,142	25.737.400,00	23.872.924,58	21,495	26.912.330,00	24,0
Receitas Primárias (I)	28.672.050,00	27.593.157,54	38,660	25.494.400,00	23.647.528,05	51,401	26.652.330,00	23,8
Despesa Total	29.160.815,00	28.063.530,94	18,142	25.067.410,00	23.251.470,17	49,532	25.792.730,00	23,0
Despesas Primárias (II)	28.800.200,00	27.716.486,42	57,235	24.859.410,00	23.058.538,16	36,448	25.625.730,00	22,9
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>-128.150,00</b>	-123.327,87	-	634.990,00	589.989,88	14,953	1.026.600,00	9
Resultado Nominal	-261.000,00	-251.178,90	-	-71.200,00	-66.042,11	-	-417.800,00	-3
Dívida Pública Consolidada	2.085.000,00	2.006.544,12	97,408	1.910.000,00	1.771.635,28	88,224	1.850.000,00	1,4
Dívida Consolidada Líquida	-356.000,00	-342.604,17	-	-382.200,00	-354.512,56	-6,542	-795.000,00	-7

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,20	2,50	2,75
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,50	6,50	6,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,80	3,84	3,80
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,91	3,75	3,60
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	4,63	4,28	4,28

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	2021	2022
Valor Corrente / 1,0391	Valor Corrente / 1,0781	Valor Corrente / 1,1169

003) A meta da RECEITA para o exercício de 2020 no montante de R\$ 28.640.278,00 justifica-se pela inclusão na Receita de Capital (Transferências de Capital) de valores integrais de Convenios / Emendas celebradas junto a União / Estado.

004) A meta da DESPESA para o exercício de 2020 no montante de R\$ 28.640.278,00 justifica-se pela inclusão na Despesa de Capital (Investimentos) de valores integrais de Convenios / Emendas

Salienta-se que não foi verificada nenhuma providência adotada pela gestora visando a readequação dos gastos públicos, haja vista que deveria ter promovido a limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes ao final do bimestre em que a realização da receita não se comportou como o esperado para o atingimento das metas de resultado primário, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a gestora deveria ter realizado a reavaliação das receitas e despesas primárias, compatíveis com o cenário econômico vigente, identificando a necessidade de contingenciamento, bem como formalizado esta nova programação.



**Manifestação da defesa:**

A responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental.

**Análise da defesa:**

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 2.212.679,86 nas fontes de recursos "00", "01", "02", "22", "24", "25", "26", "27", "30" e "46", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 2.212.679,86 nas fontes de recursos "00", "01", "02", "22", "24", "25", "26", "27", "30" e "46", conforme demonstrado no quadro a seguir:

FORTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$)	RECEITA ARRECADADA(R\$)	RESULTADO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO(R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO(R\$)
00	12.779.978,34	12.046.338,28	-733.640,06	3.570.719,34	733.640,06
01	2.154.844,61	1.656.257,43	-498.587,18	479.594,61	479.594,61
02	5.025.774,82	4.747.839,66	-277.935,16	945.274,82	277.935,16
22	281.600,00	139,12	-281.460,88	266.500,00	266.500,00
24	4.955.487,61	759.877,43	-4.195.610,18	239.286,61	239.286,61
25	751.479,08	308.093,35	-443.385,73	1.479,08	1.479,08
26	150.000,00	149.914,72	-85,28	150.000,00	85,28
27	19.464,96	14.671,63	-4.793,33	19.464,96	4.793,33
30	564.720,92	279.322,26	-285.398,66	17.220,92	17.220,92
46	1.734.634,81	1.382.762,66	-351.872,15	192.144,81	192.144,81



TOTAL	28.417.985,15	21.345.216,54	-7.072.768,61	5.881.685,15	2.212.679,86
-------	---------------	---------------	---------------	--------------	--------------

Fonte:Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito e Sistema Aplic Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação (Detalhado).

Destaca-se que as informações do quadro acima, foram extraídas do Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório e também da consulta ao Sistema Aplic (Créditos Adicionais>Financiado por Excesso de Arrecadação Detalhado), pois ao se analisar as fontes 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB) e 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos) por detalhamento de fonte, verificou-se que apresentam montantes inferiores de inexistência de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação aos demonstrados no Quadro 1.3 deste relatório, conforme vejamos:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - CNPJ: 03648532000128 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)**

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação FETHAB

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fo...	Descrição da fonte de recurso(s)	De...	Detalhamento fonte	Previsao inic...	Previsão atu...	Receita arre...	Excesso/Déf...	Créditos Adi...	Créd. Adic. Aber...
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Hab...	00...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	890.200,00	894.800,00	1.108.799,30	-213.999,30	4.600,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Hab...	06...	FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, § 8º do ar. 37 Dec. n. 1261/2000	547.500,00	564.720,92	279.322,26	-285.398,66	17.220,92	17.220,92
<b>SOMA</b>				<b>1.437.700,00</b>	<b>1.459.520,92</b>	<b>1.388.121,56</b>	<b>-71.399,36</b>	<b>21.820,92</b>	<b>17.220,92</b>

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - CNPJ: 03648532000128 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)**

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fo...	Descrição da fonte de recurso(s)	De...	Detalhamento fonte	Previsao inic...	Previsão atu...	Receita arre...	Excesso/Déf...	Créditos Adi...	Créd. Adic. Aber...
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pr...	00...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.542.490,00	1.734.634,81	1.382.762,66	-351.872,15	192.144,81	192.144,81
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pr...	07...	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	578.820,45	694.903,69	116.083,24	578.820,45	0,00
<b>SOMA</b>				<b>1.542.490,00</b>	<b>2.313.455,26</b>	<b>2.077.666,35</b>	<b>-235.788,91</b>	<b>770.965,26</b>	<b>192.144,81</b>

Destaca-se ainda que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício. A coluna “Resultado” do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos abertos por excesso de arrecadação abertos e a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos adicionais.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos abertos por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e possuem créditos adicionais por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos abertos, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos



efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA "RESULTADO" (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

**Manifestação da defesa:**

A responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental.

**Análise da defesa:**

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

**Situação da análise: MANTIDO**

5.2 ) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 725.228,53 nas fontes de recursos "37" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 725.228,53 nas fontes de recursos "37" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

FONTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE	CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT ABERTO	CRÉDITO ADICIONAL COM SUPERÁVIT INEXISTENTE
37	0,00	486.526,12	486.526,12
47	261.297,59	500.000,00	238.702,41
<b>TOTAL</b>	<b>261.297,59</b>	<b>986.526,12</b>	<b>725.228,53</b>

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

**Manifestação da defesa:**

A responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental.

**Análise da defesa:**

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.



**Situação da análise: MANTIDO**

**6) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1 ) Houve sonegação de documentos e/ou informações elencadas na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP, descumprindo, assim, os procedimentos relativos à transmissão de cargos eleitorais a serem adotados pela Chefe de Poder Municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme consta no Relatório Conclusivo da Transmissão de Mandato (Apêndice E deste relatório), a Prefeita Municipal de Alto Paraguai não atendeu plenamente as exigências estabelecidas na Resolução Normativa nº 19/2016, em virtude de que algumas informações solicitadas não foram respondidas, dificultando a análise da situação da gestão que se encerra pelos membros da Comissão de Transmissão de Mandato que foram indicados pelo prefeito eleito, conforme vejamos no trecho deste relatório a seguir:

**O processo de Transição, encerrou-se em 31/12/2020**

Da forma exposta, entende a Comissão de Transição do Prefeito eleito, que a Sr<sup>a</sup>. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, Prefeita Municipal de Alto Paraguai – MT, gestão 2017-2020, atendeu minimamente, as exigências da Resolução Normativa nr. 19/2016 – TP - TCE/MT e demais Lei nr 471/2016, Decreto nr 77/2016 e Portaria nr. 278/2020, mediante a entrega dos documentos em virtude de que algumas informações solicitadas não foram respondidas, dificultando a análise e situação da gestão 2017-2020, restou prejudicada a tomada de decisões para a continuidade dos trabalhos muitos deles considerados essenciais para a

gestão pública da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai – MT, exercício 2021 – 2024

Ressalta-se que a Resolução Normativa nº 19/2016-TP, elenca no artigo 5º os documentos que deverão ser apresentados ao Chefe do Poder Executivo eleito, a fim de que a Comissão de Transmissão de Mandato possa elaborar o relatório conclusivo sobre a situação da gestão que está findando, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Poder Municipal.

De acordo com o tópico 3- Relação de Documentação a ser fornecida conforme Resolução Normativa 19/2016 (Art. 5º) do relatório conclusivo apresentado (fls. 8 a 16), alguns documentos não foram disponibilizados pela gestora. Dessa forma, houve sonegação de documentos e/ou informações elencadas na Resolução Normativa nº 19/2016, o que prejudicou a análise da situação da gestão que está se encerrando e demonstrou descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas na norma supracitada pela Chefe do Poder Municipal.



#### **Manifestação da defesa:**

O responsável não apresentou sua manifestação de defesa no prazo regimental.

#### **Análise da defesa:**

Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

- Que os gastos com pessoal do Poder Executivo assegure o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Achado 1.1;

- Que as despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato possua suficiente disponibilidade de caixa como prescreve o art. 42 da LRF. Achado 2.1;

- Que sejam adotadas providências efetivas quando ocorrer déficit de execução orçamentária nos termos dispostos no art.1º da LRF e 48 da Lei nº 4.320/64. Achado 3.1;

- Que as despesas inscritas em Restos a Pagar em cada fonte possua disponibilidade financeira suficiente para custea-las, conforme o artigo 1º, § 1º da LRF. Achado 4.1;

- Que sejam adotadas medidas corretivas para cumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2020 e que sejam definidas metas de resultados primários de acordo com a realidade do município, nos termos do art. 9º da LRF. Achado 4.2;

- Que sejam abertos créditos adicionais por conta de recursos existentes decorrentes do excesso de arrecadação por fonte de recursos (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). Achado 5.1;

- Que sejam abertos créditos adicionais por conta de recursos existentes decorrentes do superávit financeiro por fonte de recursos (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). Achado 5.2;

- Que a Chefe do Poder Municipal cumpra as regras relativas à transmissão de cargos eleitorais



enviando a este Tribunal os documentos e /ou informações elencadas na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP. Achado 6.1.

## 4. CONCLUSÃO

Em face da revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, declarada pelo Conselheiro José Carlos Novelli, por meio da Decisão nº 1346/VJCN/2021 (Documento Digital nº238962/2021), conclui-se pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 15.432.053,53, correspondendo ao percentual de 57,08% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 27.032.034,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

*2.1 ) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "00,01,02", "15", "17", "26", "27", "29", "43" e "46" nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



3.1 ) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.562.567,07 em descumprimento ao disposto no art.1º da LRF e 48 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.956.126,60 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "00/01/02", "18/19/31", "15/22/25/32", "21/27/29/43", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2 ) *Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2020 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, tendo em vista que a meta estabelecida na LDO era de déficit de R\$ 128.150,00, mas o resultado primário alcançado foi de déficit de R\$ 1.385.614,43, fato que contraria o art. 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 2.212.679,86 nas fontes de recursos "00", "01", "02", "22", "24", "25", "26", "27", "30" e "46", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2 ) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 725.228,53 nas fontes de recursos "37" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1 ) *Houve sonegação de documentos e/ou informações elencadas na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP, descumprindo, assim, os procedimentos relativos à transmissão de cargos eleitorais a serem adotados pela Chefe de Poder Municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2021.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

---

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA